



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

- As 3-séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
- A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
- Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

- Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
- Espanha e colónias espanholas — 300\$.
- Outros países — 400\$.
- Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 156/74:

Fixa o quadro do pessoal maior e do pessoal auxiliar contratado dos governos civis.

Ministério das Finanças e da Coordenação Económica:

Portaria n.º 287/74:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de diversos Ministérios.

Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 157/74:

Actualiza as condições em que pode efectuar-se a revisão de preços nos contratos de empreitadas de obras públicas.

Ministério da Agricultura e do Comércio:

Decreto-Lei n.º 158/74:

Autoriza o Governo a ordenar a requisição de matérias-primas, produtos ou mercadorias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Local

Decreto-Lei n.º 156/74

de 19 de Abril

Com duas excepções, os quadros de pessoal dos governos civis são ainda hoje, fundamentalmente, os que foram fixados na tabela anexa ao Código Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27 424, de 31 de Dezembro de 1936, quanto aos dos distritos do continente, e pela Lei Orgânica dos Serviços das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos das Ilhas (Decreto-Lei n.º 30 214, de 22 de Dezembro de 1939), no respeitante aos destes últimos.

Com efeito, salvo em relação aos Governos Civis dos Distritos de Lisboa e do Porto, em que as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47 935, de 14 de Setembro de 1967, foram algo significativas, no tocante aos restantes governos civis, ou os quadros, que vigoram desde 1 de Janeiro de 1937 e de 1 de Janeiro de 1940 — respectivamente para os governos civis do continente e das ilhas adjacentes —, se mantêm os iniciais, como acontece em cinco deles, ou as alterações que sofreram foram de reduzida importância, apenas para satisfazer necessidades inadiáveis, e que, por isso, não afectaram substancialmente a situação anterior.

Decorridos que vão bem mais de três dezenas de anos, é manifesto que os quadros se mostram inadequados, pois não só o serviço a cargo das secretarias dos governos civis se multiplicou enormemente (basta referir que nos últimos treze anos quadruplicou o número de passaportes emitidos e a propensão é para

crescer cada vez mais), como igualmente aumentou a importância e a complexidade dos problemas em que os governos civis têm intervenção.

Por outro lado, não se pode esquecer a função que cabe ao secretário do governo civil no apoio jurídico aos corpos administrativos do distrito, o qual só será plenamente eficiente se puder basear-se em serviços burocráticos com estrutura adequada.

Há ainda a ponderar que a eficácia do desempenho das funções de inspecção administrativa que o artigo 372.º do Código Administrativo comete ao governador civil depende, em grande parte, da colaboração que o secretário do governo civil lhe possa assegurar, mas, para tanto, torna-se indispensável libertar este alto funcionário de tarefas de mera rotina. Ora, para que isso seja possível, é fundamental haver na secretaria pessoal suficientemente numeroso, qualificado e encabeçado por quem, pela sua categoria, possa ser responsabilizado pela regularidade, normalidade e celeridade do respectivo serviço.

Aproveita-se a oportunidade para, dando-lhes nova redacção, harmonizar os artigos 479.º e 485.º do Código Administrativo com o disposto, sobre comunicação entre o quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção-Geral de Administração Local e os quadros internos da mesma Direcção-Geral e da Secretaria-Geral do Ministério do Interior, no Decreto-Lei n.º 320/73, de 28 de Junho, e no Decreto n.º 347/73, de 11 de Julho.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal maior das secretarias dos governos civis passa a ser assim constituído:

a) Distritos de 1.ª ordem:

Lisboa:

- 1 secretário.
- 1 adjunto do secretário.
- 3 chefes de secção.
- 3 primeiros-oficiais.
- 1 tesoureiro.
- 7 segundos-oficiais.
- 12 terceiros-oficiais.
- 15 escuritários-dactilógrafos de 1.ª classe.
- 15 escuritários-dactilógrafos de 2.ª classe.

Porto:

- 1 secretário.
- 2 chefes de secção.
- 2 primeiros-oficiais.
- 1 tesoureiro.
- 2 segundos-oficiais.
- 3 terceiros-oficiais.
- 5 escuritários-dactilógrafos de 1.ª classe.
- 6 escuritários-dactilógrafos de 2.ª classe.

Funchal e Ponta Delgada:

- 1 secretário.
- 2 primeiros-oficiais.
- 2 segundos-oficiais.
- 1 terceiro-oficial.
- 3 escuritários-dactilógrafos de 1.ª classe.
- 3 escuritários-dactilógrafos de 2.ª classe.

b) Distritos de 2.ª ordem:

Angra do Heroísmo:

- 1 secretário.
- 1 primeiro-oficial.
- 2 segundos-oficiais.
- 1 terceiro-oficial.
- 1 escuritário-dactilógrafo de 1.ª classe.
- 2 escuritários-dactilógrafos de 2.ª classe.

Aveiro:

- 1 secretário.
- 1 primeiro-oficial.
- 1 segundo-oficial.
- 2 terceiros-oficiais.
- 2 escuritários-dactilógrafos de 1.ª classe.
- 2 escuritários-dactilógrafos de 2.ª classe.

Beja, Castelo Branco, Évora, Horta, Vila Real e Viseu:

- 1 secretário.
- 1 primeiro-oficial.
- 1 segundo-oficial.
- 1 terceiro-oficial.
- 1 escuritário-dactilógrafo de 1.ª classe.
- 1 escuritário-dactilógrafo de 2.ª classe.

Braga e Setúbal:

- 1 secretário.
- 1 primeiro-oficial.
- 1 segundo-oficial.
- 1 terceiro-oficial.
- 2 escuritários-dactilógrafos de 1.ª classe.
- 2 escuritários-dactilógrafos de 2.ª classe.

Bragança, Guarda, Portalegre e Viana do Castelo:

- 1 secretário.
- 1 primeiro-oficial.
- 1 segundo-oficial.
- 1 escuritário-dactilógrafo de 1.ª classe.
- 2 escuritários-dactilógrafos de 2.ª classe.

Coimbra:

- 1 secretário.
- 1 primeiro-oficial.
- 2 segundos-oficiais.
- 1 terceiro-oficial.
- 2 escuritários-dactilógrafos de 1.ª classe.
- 2 escuritários-dactilógrafos de 2.ª classe.

Faro:

- 1 secretário.
- 1 primeiro-oficial.
- 2 segundos-oficiais.
- 2 terceiros-oficiais.
- 2 escuritários-dactilógrafos de 1.ª classe.
- 2 escuritários-dactilógrafos de 2.ª classe.

Leiria:

- 1 secretário.
- 1 primeiro-oficial.
- 1 segundo-oficial.
- 2 escuritários-dactilógrafos de 1.ª classe.
- 2 escuritários-dactilógrafos de 2.ª classe.

Santarém:

- 1 secretário.
- 1 primeiro-oficial.
- 2 segundos-oficiais.
- 1 terceiro-oficial.
- 3 escretores-dactilógrafos de 1.ª classe.
- 3 escretores-dactilógrafos de 2.ª classe.

Art. 2.º — 1. Para assegurar a conservação do edifício do Palácio de S. Lourenço, bem como do respectivo mobiliário e dos jardins anexos, mantém-se no quadro do pessoal do Governo Civil do Distrito do Funchal o cargo de conservador, criado pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro.

2. O referido cargo será provido por contrato e terá a remuneração correspondente à letra Q do grupo de ordenados do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 3.º — 1. O quadro do pessoal auxiliar contratado de cada um dos governos civis é o seguinte:

a) Distritos de 1.ª ordem:

Lisboa:

- 3 contínuos de 1.ª classe.
- 3 contínuos de 2.ª classe.
- 1 porteiro de 1.ª classe.

Porto e Ponta Delgada:

- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 1 contínuo de 2.ª classe.
- 1 porteiro de 1.ª classe.

Funchal:

- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 2 contínuos de 2.ª classe.
- 1 porteiro de 1.ª classe.

b) Distritos de 2.ª ordem:

Angra do Heroísmo, Aveiro, Braga, Coimbra, Faro, Horta, Santarém, Setúbal e Viana do Castelo:

- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 1 contínuo de 2.ª classe.
- 1 porteiro de 1.ª classe.

Restantes distritos:

- 1 contínuo de 1.ª classe.

2. Os indivíduos que actualmente desempenham, por conta da respectiva junta geral, os cargos de porteiro dos edifícios onde se encontram instalados os governos civis dos distritos autónomos consideram-se providos no lugar de porteiro de 1.ª classe do quadro do pessoal auxiliar dos mesmos governos civis, independentemente de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

3. Os actuais contínuos de 2.ª classe dos quadros do pessoal auxiliar dos Governos Civis dos Distritos de Beja, Bragança, Castelo Branco, Évora, Guarda, Leiria, Portalegre, Vila Real e Viseu consideram-se providos em lugar de contínuo de 1.ª classe dos

mesmos quadros, independentemente de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

4. Igualmente se considera colocado em lugar idêntico e nas mesmas condições o contínuo de 2.ª classe do quadro do pessoal auxiliar do Governo Civil do Distrito de Lisboa com provimento mais antigo.

Art. 4.º — 1. Nos governos civis dos distritos a seguir indicados haverá ainda, no quadro do pessoal auxiliar, mas providos por assalariamento a título permanente:

Angra do Heroísmo:

- 1 mordomo.
- 1 jardineiro de 1.ª classe.
- 1 servente.

Funchal e Ponta Delgada:

- 1 mordomo.
- 1 jardineiro de 1.ª classe.
- 2 serventes.

Horta:

- 1 servente.

Viana do Castelo:

- 1 jardineiro de 1.ª classe.
- 3 serventes.

2. Aos cargos de mordomo, jardineiro e servente caberão as remunerações que no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410 correspondem, respectivamente, às letras T, X e Y.

Art. 5.º — 1. Em cada governo civil haverá ainda um lugar de telefonista de 1.ª classe e outro de telefonista de 2.ª classe.

2. À classe de telefonista dos quadros do pessoal dos governos civis, a prover por contrato, é aplicável o disposto nos artigos 654.º e seguintes do Código Administrativo.

Art. 6.º — 1. O cargo de chefe de secção das secretarias dos Governos Civis dos Distritos de Lisboa e do Porto considera-se integrado, para todos os efeitos, na 1.ª classe da 2.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção-Geral de Administração Local.

2. Aos referidos chefes de secção e aos primeiros-oficiais das secretarias dos restantes governos civis é atribuída gratificação de chefia de importância igual à percebida pelos chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª e de 2.ª ordem, respectivamente.

Art. 7.º Os artigos 479.º e 485.º do Código Administrativo passam a ter a redacção seguinte:

Art. 479.º Os funcionários do quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção-Geral podem ser providos em lugares do quadro único da Secretaria-Geral do Ministério do Interior e da mesma Direcção-Geral nas condições para o efeito estabelecidas na Lei Orgânica destes departamentos.

Art. 485.º Só podem ser admitidos aos cursos de habilitação para promoção:

1.º Tratando-se de promoção à 2.ª ou 1.ª classe da 2.ª categoria, os funcionários do quadro geral

administrativo dos serviços externos pertencentes -Geral, com a habilitação mínima do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente, pertencentes às classes imediatamente inferiores e que tenham dois anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço na respectiva classe, bem como os licenciados em Direito, ainda que estranhos ao quadro;

2.º Tratando-se de promoção à 3.ª classe da 2.ª categoria, os funcionários do quadro geral administrativo dos serviços externos pertencentes à classe imediatamente inferior e que nela tenham dois anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço, bem como os licenciados em Direito, ainda que estranhos ao quadro;

3.º Tratando-se de promoção à 3.ª classe da 1.ª categoria:

- a) Os funcionários da 2.ª categoria que sejam licenciados em Direito e tenham três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço na mesma categoria;
- b) Os licenciados em Direito que tenham, pelo menos, três anos de serviço efectivo nas funções de presidente de câmara municipal e que delas não hajam sido demitidos disciplinarmente ou em consequência de dissolução;
- c) Os licenciados em Direito com informação final mínima de *Bom*.

4.º Tratando-se de promoção à 2.ª ou 1.ª classe da 1.ª categoria, os funcionários pertencentes às classes imediatamente inferiores.

§ único. Na falta de candidatos nas condições a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º deste artigo, poderá o Ministro do Interior autorizar que sejam admitidos aos concursos de habilitação licenciados em Direito, independentemente da informação final de curso.

Art. 8.º — 1. O cargo de tesoureiro do Governo Civil do Distrito de Lisboa passa a pertencer à 2.ª classe da 2.ª categoria do quadro geral adminis-

trativo dos serviços externos da Direcção-Geral de Administração Local.

2. Ao funcionário actualmente provido no cargo a que se refere o número anterior é aplicável o regime prescrito no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 139, de 31 de Dezembro de 1964.

Art. 9.º Os actuais segundos-oficiais das secretarias dos governos civis, com nomeação anterior a 1 de Janeiro de 1970, podem, sob proposta dos respectivos governadores civis, formulada dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação deste diploma, ser providos, independentemente de concurso, nos novos cargos de primeiro-oficial das secretarias dos mesmos governos civis.

Art. 10.º (transitório). Enquanto os actuais titulares se encontrarem providos nos lugares, é mantida aos primeiros-oficiais a que alude o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 935 a gratificação prevista no § único do mesmo preceito.

Art. 11.º O Ministro das Finanças fica autorizado a tomar as providências financeiras indispensáveis à execução do presente diploma.

Art. 12.º Serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior as dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto-lei.

Art. 13.º Além de outras disposições em contrário, ficam revogados a alínea e) do artigo 488.º do Código Administrativo e, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, o artigo 2.º e seu § único do referido Decreto-Lei n.º 47 935.

Art. 14.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *César Henrique Moreira Baptista* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 11 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 287/74

de 19 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e da Coordenação Económica, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas b) e c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
5.º	72.º			Ministério das Finanças e da Coordenação Económica Secretaria de Estado do Tesouro Encargos de empréstimos a realizar	—\$—	813 588\$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações																																													
12.º	188.º	1		Secretaria de Estado do Orçamento Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	- \$- - \$-	1 367 500\$00 2 181 088\$00																																													
3.º	37.º	1		Ministério das Obras Públicas Transferências — Sector público: Laboratório Nacional de Engenharia Civil	813 588\$00	- \$-																																													
17.º	363.º	1		Construção da Delegação no Porto Investimentos: Edifícios	- \$-	6 160 600\$00																																													
	370.º	1		Conclusão da Escola Nacional de Saúde Pública Investimentos: Edifícios	6 160 600\$00	- \$-																																													
					6 974 188\$00	6 160 600\$00																																													
1.º				Ministério da Economia Gabinete do Ministro Conselho Superior de Economia Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal afecto ao Conselho Nacional dos Preços: (Durante 9 meses):																																															
	12.º	1	1																																																
				<table border="1"> <thead> <tr> <th>Categorias</th> <th>Vencimento individual</th> <th>Total por classes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="3"><i>Quadro do Conselho:</i></td> </tr> <tr> <td>2 assessores económicos</td> <td>106 200\$00</td> <td>212 400\$00</td> </tr> <tr> <td>1 assessor jurídico</td> <td>106 200\$00</td> <td>106 200\$00</td> </tr> <tr> <td>4 técnicos de 1.ª classe</td> <td>98 100\$00</td> <td>392 400\$00</td> </tr> <tr> <td>1 secretário</td> <td>98 100\$00</td> <td>98 100\$00</td> </tr> <tr> <td><u>8</u></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="3"><i>Quadro do pessoal administrativo:</i></td> </tr> <tr> <td>1 primeiro-oficial</td> <td>54 000\$00</td> <td>54 000\$00</td> </tr> <tr> <td>1 segundo-oficial</td> <td>44 100\$00</td> <td>44 100\$00</td> </tr> <tr> <td>1 terceiro-oficial</td> <td>33 300\$00</td> <td>33 300\$00</td> </tr> <tr> <td>2 dactilógrafos</td> <td>24 300\$00</td> <td>48 600\$00</td> </tr> <tr> <td><u>5</u></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="3"><i>Quadro do pessoal auxiliar:</i></td> </tr> <tr> <td>1 contínuo de 1.ª classe</td> <td>23 400\$00</td> <td>23 400\$00</td> </tr> </tbody> </table>	Categorias	Vencimento individual	Total por classes	<i>Quadro do Conselho:</i>			2 assessores económicos	106 200\$00	212 400\$00	1 assessor jurídico	106 200\$00	106 200\$00	4 técnicos de 1.ª classe	98 100\$00	392 400\$00	1 secretário	98 100\$00	98 100\$00	<u>8</u>			<i>Quadro do pessoal administrativo:</i>			1 primeiro-oficial	54 000\$00	54 000\$00	1 segundo-oficial	44 100\$00	44 100\$00	1 terceiro-oficial	33 300\$00	33 300\$00	2 dactilógrafos	24 300\$00	48 600\$00	<u>5</u>			<i>Quadro do pessoal auxiliar:</i>			1 contínuo de 1.ª classe	23 400\$00	23 400\$00	1 012 500\$00	- \$-
Categorias	Vencimento individual	Total por classes																																																	
<i>Quadro do Conselho:</i>																																																			
2 assessores económicos	106 200\$00	212 400\$00																																																	
1 assessor jurídico	106 200\$00	106 200\$00																																																	
4 técnicos de 1.ª classe	98 100\$00	392 400\$00																																																	
1 secretário	98 100\$00	98 100\$00																																																	
<u>8</u>																																																			
<i>Quadro do pessoal administrativo:</i>																																																			
1 primeiro-oficial	54 000\$00	54 000\$00																																																	
1 segundo-oficial	44 100\$00	44 100\$00																																																	
1 terceiro-oficial	33 300\$00	33 300\$00																																																	
2 dactilógrafos	24 300\$00	48 600\$00																																																	
<u>5</u>																																																			
<i>Quadro do pessoal auxiliar:</i>																																																			
1 contínuo de 1.ª classe	23 400\$00	23 400\$00																																																	
3.º	42.º-A 42.º-B 43.º 44.º-A	1 1		Conselho Nacional dos Preços Remunerações por serviços auxiliares	150 000\$00 50 000\$00 5 000\$00	- \$- - \$- - \$-																																													
				Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	150 000\$00	- \$-																																													
					1 367 500\$00	- \$-																																													
17.º	370.º 372.º	6 1 2		Secretaria de Estado da Indústria Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	223 000\$00	- \$-																																													
				Investimentos: Edifícios	- \$-	114 000\$00																																													
				Maquinaria e equipamento	- \$-	109 000\$00																																													
					223 000\$00	223 000\$00																																													
					8 564 688\$00	8 564 688\$00																																													

Ministério das Finanças e da Coordenação Económica, 5 de Abril de 1974. — Pelo Ministro das Finanças e da Coordenação Económica, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º				Despesa ordinária Comandos, forças e unidades em terra Escola Naval Despesas correntes			
	256.º	1	1	Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	190 000\$00	(a)
	261.º			Remunerações por serviços auxiliares	90 000\$00	—\$—	(a)
	266.º	1-A	1	Encargos com a saúde — Desratização e desinfecção das casernas, messes e terrenos anexos	100 000\$00	—\$—	(a)
				Despesa extraordinária IV Plano de Fomento — Pesca Junta Nacional de Fomento das Pescas Programas de apoio ao desenvolvimento económico da pesca Despesas correntes			
12.º	375.º			Compensação de encargos	—\$—	10 200 000\$00	(b)
	376.º			Bens duradouros	1 600 000\$00	—\$—	(b)
	376.º-A			Bens não duradouros	350 000\$00	—\$—	(b)
	377.º			Aquisição de serviços	7 935 000\$00	—\$—	(b)
	377.º-A	1		Outras despesas correntes — Seguros de material	315 000\$00	—\$—	(b)
				Estudos, cursos e campanhas de divulgação Despesas correntes			
	378.º			Compensação de encargos	—\$—	1 500 000\$00	(b)
	378.º-A			Bens duradouros	400 000\$00	—\$—	(b)
	379.º			Aquisição de serviços	1 100 000\$00	—\$—	(b)
14.º				Instituto Hidrográfico Comportamento da onda de maré Despesas correntes			
	382.º			Remunerações em numerário	—\$—	142 000\$00	(b)
	384.º			Bens duradouros	300 000\$00	—\$—	(b)
	386.º			Aquisição de serviços	—\$—	158 000\$00	(b)
				Despesas de capital			
	387.º	1		Material de transporte	—\$—	3 000 000\$00	(b)
		2		Maquinaria e equipamento	3 000 000\$00	—\$—	(b)
15.º				Instituto de Biologia Marítima Investigação sobre a dinâmica das populações das espécies marinhas e ... Despesas correntes			
	388.º			Remunerações em numerário	—\$—	80 000\$00	(b)
	392.º			Aquisição de serviços	80 000\$00	—\$—	(b)
				Despesas de capital			
	393.º	1		Material de transporte	—\$—	300 000\$00	(b)
		2		Maquinaria e equipamento	300 000\$00	—\$—	(b)
16.º				Instituto de Técnicas de Pesca Estudo e desenvolvimento de técnicas de pesca Despesas correntes			
	394.º			Remunerações em numerário	—\$—	45 000\$00	(b)
	395.º-A			Bens duradouros	50 000\$00	—\$—	(b)
	396.º			Bens não duradouros	—\$—	50 000\$00	(b)
	396.º-A			Aquisição de serviços	45 000\$00	—\$—	(b)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
17.º				Aquário Vasco da Gama Estudo dos factores que afectam a sobrevivência das espécies aquáticas mantidas em cativeiro			
				Despesas correntes			
	398.º			Remunerações em numerário	- \$-	- \$-	(b)
	400.º-A			Aquisição de serviços	200 000 \$00	200 000 \$00	(b)
				Despesas de capital			
	401.º	2		Material de transporte	- \$-	5 000 000 \$00	(b)
		3		Maquinaria e equipamento	5 000 000 \$00	- \$-	(b)
					20 865 000 \$00	20 865 000 \$00	

(a) Despacho de 16 de Março de 1974. Acordo prévio de 20 de Março de 1974.

(b) Despacho de 9 de Março de 1974. Acordo prévio de 29 de Março de 1974.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Abril de 1974. — O Director, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 157/74 de 19 de Abril

Tornando-se conveniente definir as relações de complementaridade existentes entre o regime do contrato de empreitadas de obras públicas, consagrado no Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, e o regime de revisão de preços posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 47 945, de 16 de Setembro de 1967, aproveita-se a oportunidade para introduzir naquele diploma alguns ajustamentos considerados indispensáveis.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A revisão de preços prevista no n.º 2 do artigo 173.º do Decreto-Lei n.º 48 871 é regulada pelas disposições do Decreto-Lei n.º 47 945.

2. É reduzido para cento e oitenta dias o prazo de um ano fixado no n.º 1 do referido artigo 173.º do Decreto-Lei n.º 48 871.

Art. 2.º — 1. O disposto no n.º 2 do artigo anterior é aplicável aos contratos celebrados depois de 31 de Março de 1973, desde que neles se especifiquem cláusulas de revisão dos preços.

2. Os contratos celebrados por prazo superior a cento e oitenta dias mas inferior a um ano e respeitantes a empreitadas em execução à data da publicação do presente diploma poderão ser revistos para introdução das cláusulas a que se refere o Decreto-Lei n.º 47 945.

Art. 3.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves das Silva Sanches*.

Promulgado em 11 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 158/74 de 19 de Abril

O Governo tem vindo a acompanhar, com preocupação, algumas deficiências no mercado interno de bens essenciais ao consumo ou às actividades produtivas e a procurar, pelas mais diversas formas, minorar dificuldades que em larga medida são o reflexo inevitável de perturbações que, sob aspectos multiformes, ocorreram e persistem nos mercados mundiais.

O atento exame da situação, a que se procedeu e continuará a proceder em contacto directo com as organizações e empresas dos sectores afectados, leva no entanto a presumir que às perturbações exteriores, repercutidas na economia nacional, se acrescentem actuações irregulares no ciclo fabril e comercial dos produtos, em parte responsáveis pelas deficiências verificadas no abastecimento público.

O aturado esforço de persuasão a que a Administração se não furtou, na esperança de levar os agentes económicos em causa à adopção de comportamentos mais conformes ao interesse colectivo, não se tem mostrado suficiente para eliminar dificuldades, que se admite resultarem, em medida significativa, de indevidas retenções dos produtos.

A esta luz, e sem prejuízo das actuações a desencadear sem desfalecimento, ao abrigo da legislação vigente, contra os responsáveis pela prática dos crimes de especulação e açambarcamento, considera o Governo conveniente dispor da possibilidade legal de requisitar às empresas industriais, aos armazenistas e retalhistas as matérias-primas, os produtos ou mercadorias em seu poder que, contrariamente às necessidades do abastecimento público, não sejam com regularidade postos no mercado à disposição dos utilizadores ou consumidores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Governo poderá, por despacho do Ministro da Agricultura e do Comércio, ordenar a requisição de matérias-primas, produtos ou mercadorias.

2. A requisição poderá ser efectuada aos estabelecimentos fabris, importadores, armazenistas, retalhistas ou detentores, a qualquer título, dos bens referidos no número anterior.

Art. 2.º A execução da requisição prevista no artigo anterior será levada a efeito pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas ou pelos organismos de coordenação económica ou corporativos, autoridade ou serviço público que forem designados.

Art. 3.º A requisição prevista nos artigos anteriores pode ter os efeitos seguintes:

- a) Transferir para o organismo ou serviço público a propriedade do produto, mercadoria ou matéria-prima;
- b) Determinar a sua venda à entidade pública ou particular que for designada;
- c) Suspender temporariamente o direito de livre disposição do produto, mercadoria ou matéria-prima.

Art. 4.º Quando a requisição tenha os efeitos estabelecidos nas alíneas a) ou b) do artigo anterior, o preço a pagar ao dono do produto, mercadoria ou matéria-prima será:

- a) O preço tabelado ou homologado, que se encontrar estabelecido na fase correspondente do circuito de comercialização, deduzidas todas as despesas a efectuar até ao local ou estabelecimento destinatário dos bens;
- b) Na falta de preço tabelado ou homologado, será o mesmo livremente fixado pelo Ministro da Agricultura e do Comércio, embora com audiência obrigatória, verbal ou

por escrito, da pessoa singular ou colectiva à qual serão requisitados os bens e facultativa do Conselho Nacional de Preços, organismos de coordenação económica, corporativos e outras entidades ou serviços públicos;

- c) É equiparado à audiência obrigatória o decurso do prazo de cinco dias, contados a partir da data da publicação no *Diário do Governo* da notificação da audiência, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea anterior.

Art. 5.º — 1. A falta de imediato cumprimento da requisição nos termos estabelecidos no presente diploma é punida segundo o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 11.º do mesmo decreto-lei e elevando-se o limite mínimo da pena de prisão para seis meses.

2. A condenação pelo crime previsto e punido no número anterior implica o encerramento obrigatório do estabelecimento comercial ou industrial por tempo equivalente a um sexto da duração da pena de prisão aplicada.

Art. 6.º O Fundo de Abastecimento, por despacho do Ministro das Finanças e da Coordenação Económica, concederá os créditos necessários ao pagamento dos bens requisitados, nas condições que forem estabelecidas.

Art. 7.º — 1. Quando os produtos ou mercadorias requisitados se destinarem ao consumo público, os mesmos serão obrigatoriamente vendidos nos estabelecimentos comerciais a designar e pelos preços ou com as margens de lucro que forem fixados por despacho do Ministro da Agricultura e do Comércio.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida nos termos do artigo 5.º deste diploma.

Art. 8.º O presente diploma é considerado como lei de emergência, pelo que às suas infracções não é aplicável a excepção 1.ª do artigo 6.º do Código Penal.

Art. 9.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — António Maria de Mendonça Lino Neto — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — João Mota Pereira de Campos.

Promulgado em 17 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.